



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 003/2018

PROCESSO Nº: 809/2015

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza do Reservatório de água do Posto de Verificação Metrológica de Caminhões Tanque do Ipem/ES

IMPUGNANTE: Forte Ambiental Eireli

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da análise de impugnação ao edital, proposta pela empresa Forte Ambiental Eireli, CNPJ 27.320.787/0001-25, protocolada neste Instituto em 20/04/2018, às 14h10min.

A data da abertura da sessão pública está agendada para o dia 25/04/2018, às 10h30min, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme disposto no item 14.1 do Edital.

DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante aduz que a exigência contida no item 10.1.2 do Edital, que trata da Comprovação de registro do licitante em Conselho Regional de Química – CRQ, é ilegal, uma vez que “as atribuições inerentes ao exercício da atividade de ENGENHEIRO CIVIL são mais que suficientes para atender a necessidade que a municipalidade necessita...”. Alega ainda que tais previsões constituem-se restrições abusivas capazes de restringir e reduzir o universo de participantes do certame.

DO PEDIDO

O impugnante requer:

- a) “Que a presente peça seja recebida tempestivamente como impugnação ao instrumento convocatório, na forma prevista no parágrafo 2º do art. 41 da lei de licitações.

R



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

- b) Que seja dado provimento a IMPUGNAÇÃO, anulando o edital em epigrafe, sendo o mesmo corrigido e publicado novamente;
- c) Na eventualidade de não ser anulado, requer o provimento da presente impugnação ao Edital em referência, para que seja o mesmo alterado, na forma apontada nesta peça, sob pena de nulidade de todo o certame, com à consequente renovação do seu cômputo.”

DO MÉRITO

Quanto ao mérito do pedido, cumpre esclarecer que, conforme fls. 234/235, do processo administrativo nº 809/2015, para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza do Reservatório de água do Posto de Verificação Metrológica de Caminhões Tanque do Ipem/ES, o Conselho Regional de Química foi consultado quanto a necessidade da exigência ora questionada, a fim de que constasse nos autos justificativa plausível quanto à Qualificação Técnica exigida.

Desta forma, é certo informar que o item questionado pela licitante está regulamentado pelo artigo 2º, inciso III do Decreto Presidencial nº 85.877/81, que afirma que é privativo do Profissional de Química: “tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas ou coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais”.

Assim, as atividades objeto do Termo de Referência, quais sejam, limpeza e remoção dos resíduos do reservatório deste Ipem/ES, com água contaminada com produtos químicos (álcool, gasolina, etc.), bem como o tratamento da água, atividades estas que não poderão ser subcontratadas, envolvem conhecimentos de Química, o que, obrigatoriamente, exige o cadastro no Conselho Competente, bem como Responsável Técnico Responsável habilitado e registrado junto ao CRQ de sua jurisdição (Lei 2800/56, artigo 27).

Ante o exposto, pelos fundamentos ora exarados, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não deve ser

P



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e analisado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como legalidade, razoabilidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de as previsões contidas no Edital não contam com o respaldo da legislação, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **FORTE AMBIENTAL EIRELI**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Sendo este o parecer, o submeto a consideração para deliberação final sobre a Impugnação ao Sr. Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo – Ipem/ES.

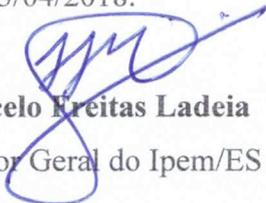
Indiana m. s. de Oliveira
Indiana Nascimento Silva de Oliveira

Pregoeira

Ipem/ES

1. De acordo.
2. Julgo improcedente a presente Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 23/04/2018.


Marcelo Freitas Ladeia

Diretor Geral do Ipem/ES - respondendo